



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003608-90.2015.815.0000 — Comarca de Soledade

Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

Apelada : Lucivânia Cavalcante Pereira e outra

Advogado : Mário Félix de Menezes (OAB/PB 10.416)

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA DE SEGURO DPVAT — MORTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CARÊNCIA DE AÇÃO — REJEIÇÃO — MÉRITO — ART. 8º, I, DA LEI Nº 11.482/07 — DIVISÃO PARA OS HERDEIROS — DESPROVIMENTO.

— “...por se tratar o seguro DPVAT de obrigação divisível, a viúva e os filhos da vítima de acidente de trânsito só têm direito de pedir a quota correspondente ao seu quinhão hereditário.” (TJMS; APL 0802738-73.2014.8.12.0018; Paranaíba; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Vilson Bertelli; DJMS 23/04/2015; Pág. 61)

— Nos termos da lei nº 11.482/07, em seu art. 8º, está prescrito que, em caso de morte, o quantum indenizatório será fixado no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Unibanco AIG Seguros S/A** contra a sentença de fls. 263/266, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Lucivânia Cavalcante Pereira e outra**, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 seis mil setecentos e cinquenta reais) à primeira promovente e R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à menor, com juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 269/280), levantou a preliminar de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo. Ressaltou inexistir comprovação nos autos de ser a apelada única beneficiária, não podendo esta pleitear, em próprio nome, direito alheio.

Contrarrazões às fls. 301/310.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 318/322, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

O recorrente levantou a preliminar de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DP-VAT (RE nº 824712).**

Vejam-se os julgados acima citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.** Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas**

até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

No caso ora em exame a ação foi proposta no ano de em 2009 (fl. 02) e a contestação, de igual forma, apresentada no mesmo ano (fls. 32/42), dessa forma, observando-se a orientação do RE 631240, desnecessária a juntada de requerimento administrativo ao caso.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A apelada afirmou que seu companheiro, *Joel Barbosa do Nascimento*, em agosto de 2009, foi vítima fatal de um acidente automobilístico, nesses termos, ajuizou a presente ação pleiteando o pagamento do teto da indenização DPVAT.

Às fls. 238/239, Maria Letícia de Sousa Barbosa, filha de *Joel Barbosa do Nascimento* com Sirlene Fernandes de Sousa, se habilitou nos autos requerendo também o pagamento da indenização.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 seis mil setecentos e cinquenta reais) à primeira promovente e R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à menor, com juros e correção monetária.

O apelante afirma inexistir nos autos comprovação de ser a apelada única beneficiária da indenização, não podendo esta pleitear, em próprio nome, direito alheio.

Pois bem. Às fls. 248/250 percebe-se ter sido reconhecida união estável entre o *de cujus* e a apelada, portanto, a mesma possui legitimidade em pleitear a indenização DPVAT.

A morte do companheiro da apelada, em decorrência de acidente automobilístico, está comprovada às fls. 08;11.

Conforme certidões de nascimento de fls. 13;26/27;241, o *de cujus* teve 04 (quatro) filho: um com a apelada, 02 (dois) com Mércia Limeira Batista e uma com Sirlene Fernandes de Sousa.

Como bem pontuou o magistrado *a quo*, pelo fato de só uma filha ter se habilitado, fica reservado o quinhão dos demais (fls. 265):

“...deve ser pago 50% do prêmio à autora Lucivânia Cavalcante Pereira e 12,5% à promovente Maria Letícia de Sousa Barbosa, ficando reservados 37,5% para os menores Ytallo Kaique Cavalcante do Nascimento, Matheus Limeira do Nascimento e Lucas Limeira do Nascimento”.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.174/94. 1- Na ausência de indicação expressa de beneficiário, metade do capital do seguro DPVAT é pago ao cônjuge não separado judicialmente e a outra metade aos herdeiros do segurado. 2- **por se tratar o seguro DPVAT de obrigação divisível, a viúva e os filhos da vítima de acidente de trânsito só têm direito de pedir a quota correspondente ao seu quinhão hereditário.** Recurso não provido. (TJMS; APL 0802738-73.2014.8.12.0018; Parana-

iba; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Bertelli; DJMS 23/04/2015; Pág. 61)

Nos termos da lei nº 11.482/07, em seu art. 8º, está prescrito que, em caso de morte, o *quantum* indenizatório será fixado no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme podemos observar:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima da:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Sendo assim, correto o *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo*, não merecendo reparo a sentença.

Por tais razões, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado